AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.668 - BA (2019/0059577-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M O C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	M R C
ADVOGADOS	:	Daniela Almeida Froes da Motta cruz - BA047749 Iago Queiroz Bantim - BA049968

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE NATUREZA PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 735 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

M O C ajuizou ação de divórcio litigioso c/c oferta de alimentos contra M R C.

Em sede de alimentos provisórios, o Magistrado de 1º grau fixou em 30% do salário bruto de M O C, em favor de 1 dos filhos, menor impúbere do casal, J V R C (e-STJ, fls. 221/224).

M O C interpôs agravo de instrumento e o Tribunal de origem negou-lhe provimento.

A ementa restou assim fixada:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO, EM CARÁTER LIMINAR, NO IMPORTE DE 30% DO SALÁRIO BRUTO DO AGRAVANTE, DESCONTADOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA, DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE PLANO DE SAÚDE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CORRETAMENTE SOPESADOS E AVALIADOS PELO JUÍZO A QUO. MELHOR INTERESSE DO MENOR PÚBERE ASSEGURADO. NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO* (e-STJ, fl.251).

Inconformado, M O C interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação dos arts. 1.566, inciso IV e 1.694, § 1º, do Código Civil, afirmando que o recorrente passa por dificuldades financeiras e não pode

arcar com o percentual fixado pelo juízo. Ressaltou a importância em atender às necessidades do alimentando, todavia, não se pode perder de vistas a realidade financeira que o alimentante possui (e-STJ, fls. 263/267).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 273/274 e 278/284).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls.287).

A Subprocuradoria-Geral da República ofertou parecer pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 404/406).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foram interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Dos alimentos provisórios

A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.723.516/RS, da relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, analisando questão semelhante a dos presentes autos, entendeu pelo não conhecimento do apelo nobre, uma vez que o fundamento central está calcado em decisão de natureza precária, sem caráter definitivo, aplicando, por analogia, a *ratio decidendi* dos precedentes que deram origem à Súmula nº 735 do STF.

Em razão de sua clareza, peço vênia para trazer à colação trecho do voto proferido pelo em. Ministro Relator:

> *Entendo que a verificação da legalidade (ou ilegalidade) da interpretação procedida pelos tribunais locais a respeito da liminar concedida nos embargos de divergência deve ser esclarecida pelo próprio prolator da decisão que fundamenta tais recursos.*
> *Com isso, conforme adiantado, mostra-se* ***inadmissível*** *o presente recurso especial, pois seu fundamento central está calcado em* ***decisão de natureza precária e transitória, sem caráter definitivo.***
> *Assim, o recurso especial carece do seu pressuposto mais importante, que é o de versar acerca de "****causas decididas em única ou última instância****", conforme estatuído pelo permissivo constitucional (art. 105, III, da CF/88).*

Nessa linha de raciocínio, aplicável, por analogia, a ratio decidendi dos precedentes que deram origem à Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

> *"**Súmula 735.** Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*

*Como já aludido, no presente caso, as razões recursais fundam-se inteiramente na decisão do eminente relator dos Embargos de Divergência, tendo sido esta tomada em sede de **tutela provisória**, carecendo da **definitividade** necessária para admissão do seu recurso especial.*

A decisão do eminente relator dos embargos de divergência foi proferida atendendo aos critérios da verossimilhança e da urgência, que podem ser modificados a depender das situações fáticas que se apresentarem no curso da demanda.

Destarte, a falta de um juízo decisório definitivo acerca do tema torna inadmissível a verificação de qualquer ilegalidade no acórdão recorrido decorrente da interpretação procedida a seu respeito pelo tribunal local.

Nesse sentido, relembre-se precedente da Colenda 4º Turma desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO ÂMBITO DE AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO ANTERIOR REGIMENTAL, MANTIDA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR FUNDAMENTO DIVERSO. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. (...) 3. A revisibilidade da tutela de urgência, no bojo do recurso especial, adstringe-se à alegação de ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais disciplinadores de tal medida. Isto porque a jurisprudência dominante desta Corte **é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.")**. (…)(**AgRg no AgRg no REsp 961.535/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 03/06/2015**)*

> *Ademais, não cabe a este relator interpretar a decisão liminar e provisória concedida pelo relator dos embargos de divergência para verificação de eventual violação de dispositivo de lei federal pelo acórdão recorrido, em face do risco de decisões conflitantes ou contraditórias serem emanadas por esta Corte Superior, desviando-se de sua missão constitucional de garantir a aplicação da legislação federal e a uniformização da jurisprudência nacional.*
> *Enfim, as razões do recurso especial podem servir para fundamentar reclamação constitucional ao eminente relator dos embargos de divergência, mas não para fundamentar o presente recurso especial.*
> *Por fim, atendendo sugestão da ilustre Ministra Nancy Andrighi, em face da informação de que, após o deferimento de medida liminar na Reclamação nº 34.966-RS, apresentada pelo Banco do Brasil S.A. ao ilustre relator dos Embargos de Divergência, o TRF4 modificou seu entendimento, passando a suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva,* ***recomenda-se o mesmo procedimento para todos os feitos****, por questão de isonomia.*

Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC e art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo e **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator